



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 81.725-2/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS/MT – IMPRO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>: FÁTIMA FAUSTINO MORAES</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL</b>

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

6. Tratam os autos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora nomeada efetiva, S<sup>ar</sup>. Fátima Faustino Moraes, RG. 000337855 SSP/MS, CPF. 373.884.601-87, no cargo de Técnico Instrumental – Assistente Administrativo, Nível “10”, Classe “11”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT.

7. A equipe técnica e de auditoria 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, manifestou-se conclusivamente<sup>1</sup>, sugerindo o registro das Portarias n.º 2.677/2021 e 2.692/2021 e a legalidade da planilha de proventos.

8. De igual modo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer Ministerial 3.085/2022<sup>2</sup>, opinando pelo registro das Portarias n.º 2.677/2021 e 2.692/2021 e a legalidade da planilha de proventos integrais.

9. O interessado requereu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela regra do artigo 3º, Incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, que estabelece os requisitos de tempo de contribuição, nos termos transcritos abaixo:

Artigo 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União,

1 Relatório Técnico Preliminar n.º 16.609-4/2022-TCE/MT

2 Parecer do Ministério Público de Contas n.º 17.119-6/2022-MPC/TCE-MT

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS VOLUNTARIAS\APOSENTADORIAS INTEGRAIS ARTIGO 3 EC47\Outros municípios\817252\_2021\_IMPRO\_ATC\_VT\_FBC.odt



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Importa consignar que a Emenda Constitucional 103/2019, ressaltou a aplicação das normas constitucionais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, Distrito Federal e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário, senão vejamos:

Artigo 4º. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

11. Verifica-se, portanto, a plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, assim como, observa-se que a Portaria atendeu as formalidades legais, isto posto, ACOLHO o Parecer Ministerial, 3.085/2022, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e consoante ao artigo 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007, apresento **PROPOSTA DE VOTO**, no sentido de:

- **REGISTRAR** a Portaria n.º 2.677/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis (Diorondon-e) n.º 5.042<sup>3</sup>, em 04/10/2021, retificada pela Portaria n.º 2.692/2021, publicada no

3 Documento Externo n.º 27.332-1/2021-TCE/MT, p. 10 a 12

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS VOLUNTARIAS\APOSENTADORIAS INTEGRAIS ARTIGO 3 EC47\Outros municípios\817252\_2021\_IMPRO\_ATC\_VT\_FBC.odt



Diorondon n.º 5.052<sup>4</sup>, em 19/10/2021, com o fundamento nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 combinado com o artigo 122, da Lei Orgânica de Rondonópolis/MT; artigo 3º, artigo 95, incisos I, II, III e parágrafo único, todos da Lei Municipal n. 4.614/2005; e;

- **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais<sup>5</sup>.

É a proposta de Voto.

Cuiabá/MT, 05 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**MOISES MACIEL**

Auditor Substituto de Conselheiro

4 Documento Externo n.º 27.332-1/2021-TCE/MT, p. 13 e 14

5 Documento Externo n.º 554/2022-TCE/MT, p. 17

6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS VOLUNTARIAS\APOSENTADORIAS INTEGRAIS ARTIGO 3 EC47\Outros municípios\817252\_2021\_IMPRO\_ATC\_VT\_FBC.odt